

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPB Nº 2024/000035

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA. REVELIA. PENALIDADES DE SUSPENSÃO, MULTA E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO PELA EMISSÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) DECORES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO CFC 1.592/2020, BEM COMO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA CONTIDA EM NOTIFICAÇÃO FISCALIZATÓRIA. 2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE VERIFICAÇÃO QUE APONTOU IRREGULARIDADES NA TOTALIDADE DAS DECORES EMITIDAS, SEM APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA E DARFS COM COMPROVANTES DE PAGAMENTO, EXIGIDOS PARA RENDIMENTOS DO TIPO “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS OU COMISSÕES”. 3. AUTUADO NÃO ATENDEU ÀS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS PELO REGIONAL E PERMANECEU INERTE MESMO APÓS ABERTURA DE NOVO PRAZO. PROCESSO TRAMITOU EM REVELIA EM TODAS AS FASES. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES: **FATO 1** – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA; **FATO 2** – MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 1.126,00 (MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. 4. CONSTATADO DOLO NA CONDUTA, COM INCLUSÃO DE DARFS SEM COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO APENAS PARA LIBERAR DECORES NO SISTEMA, AFRONTANDO FRONTALMENTE O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR E A RESOLUÇÃO CFC 1.592/2020.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS DE: (I) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA (FATO 1), NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 9º DA RES. CFC 1.328/20, ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), ART. 56, §3º, E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20; (II) MULTA DE R\$ 1.126,00 (MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS) E CENSURA PÚBLICA (FATO 2), NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E RES. CFC 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.